

TC 006.225/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Francisco da Costa Gomes Filho (CPF 138.536.433-53) e Haroldo Medeiros (CPF 068.109.343-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, em desfavor dos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho, na condição de Secretário Municipal de Saúde, e Haroldo Medeiros, à época, Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA, em virtude de possíveis irregularidades registradas no Relatório de Auditoria do Denasus nº 2315/2005, no tocante aos recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003 e 2004, para a aquisição de medicamentos, no âmbito do Programa Farmácia Básica.

HISTÓRICO.

2. Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho, ex-secretário Municipal de Saúde de Timon/MA, e Haroldo Medeiros, ex-Diretor do Departamento Financeiro da Secretária Municipal de Saúde de Timon/MA, quanto aos recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003 e 2004, para a aquisição de medicamentos, no âmbito do Programa Farmácia Básica, em virtude da não comprovação da aquisição e distribuição dos medicamentos, consoante registrado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 2315/2005.

3. Ocorre que o relatório de Auditoria nº 2315/2005, além da não comprovação da aplicação dos recursos relativos ao Programa Farmácia Básica, também apontou divergências entre os montantes de recursos transferidos para os Programas Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACs), o primeiro com gastos inferiores ao recebido e o segundo com gastos superiores. Face a esse apontamento, a instrução de peça 3, p. 14-18 propôs a citação do responsável pelos valores correspondentes à diferença de recursos não aplicados no PSF, em adição ao débito indicado no Relatório do Tomador de Contas.

4. Divergindo do entendimento da Unidade Técnica, o Exmo Sr. Relator José Múcio, consignou em seu Despacho (peça 3, p. 21) que, aparentemente os recursos de um programa foram utilizados para cobrir despesas de outro, o que configuraria desvio de objeto e não de finalidade, fato sem a gravidade suficiente para fundamentar a atribuição do débito ao ente governamental, conforme jurisprudência dominante no TCU. Registrou, ainda, a dificuldade de identificar o efetivo saldo da conta corrente recebedora dos recursos, bem como a circunstância de a mesma receber transferências variadas, o que dificultava o deslinde do processo. Ante essas ponderações, determinou que a SECEX-MA realizasse as diligências necessárias para identificar a origem dos recursos recebidos na conta corrente nº 58.040-6, agência nº 2726-x do Banco do Brasil, de modo a identificar e quantificar os ingressos relativos a cada origem durante todo o período examinado, bem como obter o extrato de aplicações financeiras para o mesmo período.

5. À vista dessa determinação, foi expedida diligência ao Banco do Brasil, por meio da qual foram solicitados extratos bancários da conta corrente nº 58.040-6, da agência 2726-x, bem como das aplicações financeiras feitas a partir dessa conta e ainda cópia dos cheques e/ou documentos de saque, referentes à movimentação da referida conta a partir de junho de 2003 até o seu encerramento ou até o mês de outubro de 2004.

6. Após o recebimento da documentação remetida pelo Banco do Brasil foi realizada nova instrução dos autos (peça 67), em que se deslinda a origem dos recursos creditados na conta corrente nº 58.040-6, mês a mês, no período compreendido entre junho/2003 a junho de 2004. Ali é esclarecido que a referida conta recebeu recursos à conta dos seguintes programas: Programa Saúde da Família (PSF), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Programa Farmácia Básica (PFB), Programa Saúde Bucal, Ações Básicas em Vigilância Sanitária (PVS) e parcela do Piso de Atenção Básica fixo (PAB- fixo).

7. Considerando que a movimentação de recursos de diversos programas na mesma conta corrente aumentava a possibilidade de desvio de objeto na aplicação de recursos, a instrução concluiu pela necessidade de examinar a documentação de despesa (notas fiscais, recibos, etc.), propondo a realização de inspeção, haja vista o grande volume de documentos envolvidos, medida autorizada pelo Relator em peça 70.

8. Os exames, em sede de inspeção, tomaram por base a documentação bancária (extratos e cópia de cheques) coligida por meio das diligências realizadas, bem como a documentação de despesa relacionada à movimentação da conta corrente 58.040-6 da agência 2726- x, constante da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2003, submetida pelo seu gestor ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), já apreciada e devolvida à Câmara Municipal de Timon, local onde foram examinados os documentos.

9. Quanto à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2004, embora também já apreciada pelo TCE/MA e devolvida ao legislativo municipal, não foi localizada na sede da Câmara, conforme informação prestada pela Diretora Geral daquela Casa, tendo sido efetuada busca da documentação na sede da Secretária Municipal de Saúde de Timon, onde também não foi localizada, conforme noticiado pela Chefe do Setor Contábil daquela Secretaria (peça 85, p. 2). Ante esse fato, não foi possível examinar os documentos de despesa relativos ao exercício de 2004.

10. Assim, diante das novas informações carreadas aos autos, foi proposta as citações e audiência aos responsáveis, conforme instrução de peça 161, tendo o Ministro-Relator autorizado a realização das referidas medidas à peça 164.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, foram promovidas a citação e audiência do Sr. Francisco da Costa Gomes Filho, mediante os Ofícios 212/2013 e 214/2013, respectivamente (peças 167 e 169), datados de 6/2/2013, bem como foi gerada a citação do Sr. Haroldo Medeiros, Ofício 213/2013 (peça 168), datado de 6/2/2013.

12. O Sr. Francisco da Costa Gomes Filho tomou ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 170-171, no entanto, o referido arrolado nestes autos não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

13. Dessa forma, considerando válidas a citação e audiência do Sr. Francisco da Costa Gomes Filho e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Contudo, antes de dar prosseguimento ao processo, é necessário analisar a validade da notificação do Sr. Haroldo Medeiros (peças 168 e 172).

15. Percebe-se, cotejando o termo de pesquisa de endereço no sistema CPF do Sr. Haroldo Medeiros (peça 165) e o Aviso de Recebimento que comprova o encaminhamento do ofício de citação (peça 172), que há divergência entre os endereços. No primeiro consta como endereço a Rua Henrique Pereira de Sousa 712, no segundo, Rua Joaquim Pedreira de Sousa, 712.

16. Dessa forma, tendo em vista que os endereços (pesquisado e o enviado, de fato) são distintos e que não há, portanto, segurança razoável de que o Sr. Haroldo Medeiros tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, considera-se, por conseguinte, inválida sua citação.

17. Ante o exposto, propõe-se a renovação da citação do Sr. Haroldo Medeiros, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, diante das seguintes irregularidades, esmiuçadas na instrução de peça 161.

a) movimentação irregular dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção básica de saúde no Município, com infração ao disposto no art. 3º, § 1º da Portaria nº 3.925/98 do Ministério da Saúde, que aprovou o Manual para organização da Atenção Básica no Sistema de Saúde;

b) falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos irregularmente movimentados na conta corrente 58.040-6, agência 2726-X do Banco do Brasil, durante os exercícios de 2003 e 2004, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967;

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que não há razoável segurança quanto à ciência, pelo Sr. Haroldo Medeiros, do teor da citação alvitrada pela instrução acostada à peça 161; logo, depreende-se que a defesa deste responsável pode ter sido cerceada.

19. Desse modo, deve ser renovada a citação do Sr. Haroldo Medeiros, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, pelos motivos exposto no item 16.

20. Ademais, sugere-se alerta ao Serviço de Administração quanto à necessidade, quando da expedição, de que o referido expediente seja expedido para o endereço presente nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a renovação da **citação solidária** do Sr. HAROLDO MEDEIROS, CPF: 068.109.343-91, ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003 e 2004, com o Sr. Francisco da Costa Gomes Filho (CPF 138.536.433-53), na condição de Secretário Municipal de Saúde durante os exercícios mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias creditadas na conta corrente 58.040-6, agência 2726-X do Banco do Brasil, onde eram depositados os recursos do SUS destinados à atenção básica (parte fixa e variável), na forma da legislação em vigor;

Valores históricos do débito e datas de ocorrência:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
6.000,00	06/01/2003	D
2.630,00	02/07/2003	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo - MA

33.000,00	15/07/2003	D
900,00	29/07/2003	D
73.000,00	19/08/2003	D
5.000,00	29/08/2003	D
17.000,00	23/09/2003	D
14.000,00	14/10/2003	D
16.000,00	14/10/2003	D
1.835,00	16/10/2003	D
19.000,00	20/10/2003	D
1.250,00	28/10/2003	D
15.000,00	18/11/2003	D
20.000,00	21/11/2003	D
20.000,00	11/12/2003	D
2.000,00	13/01/2003	C
15.000,00	22/01/2003	C
1.046,76	22/01/2003	C
15.000,00	20/03/2003	C
6.000,00	12/05/2003	C
7.390,00	03/06/2003	C
2.000,00	10/09/2003	C
1.400,00	04/06/2003	C
1.000,00	22/08/2003	C
500,00	22/08/2003	C
405,00	10/10/2003	C
20.000,00	04/09/2003	C
10.000,00	18/12/2003	C

Ocorrências:

- movimentação irregular dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção básica de saúde no Município, com infração ao disposto no art. 3º, § 1º da Portaria nº 3.925/98 do Ministério da Saúde, que aprovou o Manual para organização da Atenção Básica no Sistema de Saúde;

- falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos irregularmente movimentados, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

b) realizar a **citação solidária** do Sr. HAROLDO MEDEIROS, CPF: 068.109.343-91, ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003 e 2004, com o Sr. Francisco da Costa Gomes Filho (CPF 138.536.433-53), na condição de Secretário Municipal de Saúde durante os exercícios mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Valores históricos do débito e datas de ocorrência

Valor (R\$)	Data
11.197,83	05/01/2004
11.197,83	19/01/2004
11.197,83	12/02/2004
11.197,83	12/03/2004
11.197,83	13/04/2004
11.197,83	06/05/2004
11.197,83	15/06/2004

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA para a execução do Programa Farmácia Básica, no período de janeiro a junho de 2004, nos valores acima discriminados, uma vez que não foram encontrados pela fiscalização do Denasus, os documentos comprobatórios das respectivas despesas, conforme registrado no Relatório de Auditoria nº 2315/2005.

SECEX-MA, em 23 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0